



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.000449/2003-07
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-002.798 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de fevereiro de 2014
Matéria RESSARCIMENTO DE IPII
Recorrente BRISA INDÚSTRIA DE TECIDOS TECNOLÓGICOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

SALDO CREDOR DE ESCRITA. RESSARCIMENTO.

O valor do ressarcimento limita-se ao menor saldo credor apurado entre o encerramento do trimestre-calendário e o período de apuração anterior ao de protocolo do pedido.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento do IPI protocolado em 31/12//2002, relativo ao saldo credor de escrita do 3º Trimestre de 2001, com base no art. 11 da Lei nº 9.779/98.

Por meio do despacho decisório de fls. 129 a 130 o pedido foi negado por falta de estorno do valor pleiteado da escrita fiscal e por tentativa de aproveitamento em duplicidade do crédito, uma vez que o contribuinte apresentou Perdecomps antes do momento em que deveria ter sido feito o estorno do crédito.

Irresignado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade.

Por meio do Acórdão 10.484, de 06 de dezembro de 2004, a 5ª Turma da DRJ - Recife anulou o despacho decisório, por entender que a falta de estorno do crédito não é suficiente para negar o direito do contribuinte e também porque a fiscalização deveria ter efetuado a reconstituição da escrita fiscal para documentar nos autos a situação do contribuinte.

O pedaço do novo despacho decisório encontra-se na fl. 519. Embora só tenha sido escaneada a primeira folha do despacho, na qual consta o relatório, a sua ementa evidencia que desta vez o direito do contribuinte foi negado porque ele não comprovou ter assumido o ônus financeiro do tributo.

Na nova manifestação de inconformidade o contribuinte discorreu sobre seu direito ao ressarcimento e sobre a inaplicabilidade do art. 166 do CTN ao caso concreto.

Por meio do Acórdão 21.079, de 30 de setembro de 2009, a 4ª Turma da DRJ - Salvador julgou a manifestação de inconformidade procedente em parte. Foi afastada a aplicação do art. 166 do CTN, pois o colegiado entendeu que essa exigência não se aplica ao pedido de ressarcimento do saldo credor da escrita do IPI. Entretanto, dos R\$ 171.341,14 pleiteados no pedido de ressarcimento a título de saldo credor do 3º Trimestre de 2001, a DRJ deferiu apenas R\$ 109.336,75, pois uma parte daquele saldo credor fora utilizada para deduzir débitos de IPI ocorridos entre o encerramento do 3º trimestre de 2001 e o período de apuração anterior à data de protocolização do pedido de ressarcimento, ocorrido em 31/12/2002.

Regularmente notificado do acórdão de primeira instância em 04/02/2010, o contribuinte apresentou recurso voluntário em 05/03/2010, alegando, em síntese, que o acórdão recorrido partiu de premissas erradas, pois considerou que o crédito pleiteado era relativo ao saldo apurado no encerramento do terceiro trimestre de 2001, quando na verdade o crédito discutido no processo se refere ao saldo verificado no final do quarto trimestre de 2001. Além disso, considerou que parte do crédito teria sido utilizado em compensações anteriores, o que não ocorreu, uma vez que a existência do saldo credor pleiteado pelo contribuinte foi comprovada pela fiscalização. Sendo assim, o acórdão deve ser reformado para que seja deferido integralmente o saldo credor do final do quarto trimestre de 2001, no valor de R\$ 141.154,70. Discorreu sobre o direito ao ressarcimento do saldo credor de escrita e ao direito de utilizá-lo em compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, relator. Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Não tem razão o contribuinte.

Conforme se verifica na fl. 02 o contribuinte requereu R\$ 171.341,14 a título de saldo credor de escrita do 3º Trimestre de 2001.

A planilha de reconstituição dos saldos da escrita fiscal encontra-se na fl. 283. Examinando-se esta planilha se pode verificar que após o saldo credor de R\$ 171.341,14 existente em 30/09/2001, houve aproveitamento de parte desse saldo para abater débitos de IPI nos valores de R\$ 11.657,97; R\$ 29.642,91; R\$ 21.913,07 e R\$ 18.721,72.

Sendo assim, como o contribuinte apresentou o pedido de ressarcimento do 3º Trimestre de 2001 apenas em 30/12/2001, deve ser restituído apenas o menor saldo credor existente essas datas, ou seja, o valor de R\$ 109.336,75, tal como deferido pela turma de julgamento de primeira instância.

Não cabe ao contribuinte inovar o pedido de ressarcimento em sede de impugnação ou recurso, a fim de que lhe seja ressarcido o saldo credor existente em 31/12/2001 (R\$ 141.236,57), pois além desse valor não ter sido estornado da escrita, não há comprovação documental nos autos de que tal valor já não tenha integrado pedidos de ressarcimento formulados em 2002 e 2003.

O Auditor-Fiscal Júlio César Alves Ramos assim se manifestou no relatório de diligência de fls. 127:

"(...) Deste modo, entendo que o saldo que o contribuinte poderia vir a pleitear seria o valor acumulado até 31 de dezembro de 2002 (último trimestre completo antes do pedido) e desde que o mesmo houvesse sido regularmente estornado na forma em sua escrita fiscal. Ocorre que, segundo informação prestada pelo responsável pela área fiscal da empresa, os saldos dos trimestres encerrados em 2002 e 2003 já vêm sendo empregados em compensações via PERD-COMP.

Por conseguinte, não tendo sido estornado o crédito objeto do pleito ora analisado, entendo descabido o seu ressarcimento, que configuraria aproveitamento em duplicidade.

De se analisar, s.m.j., apenas o saldo remanescente em 31 de dezembro de 2001, o qual, ainda segundo o responsável da empresa, não foi utilizado de outra forma. Isto requer no entanto, a formulação de novo pedido, que deve vir acompanhado dos documentos necessários à sua comprovação. (...)"

Portanto, versando este processo sobre pedido de ressarcimento do saldo credor de escrita do 3º Trimestre de 2001, o valor a ser reconhecido nesse trimestre é aquele mesmo que já foi deferido pela DRJ - Salvador.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim

CÓPIA